Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-33/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02014/2013
PROTOCOLO	:	1337592
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 128/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCURADORES	:	SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. MULTA. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Administrativo nº 128/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 074/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e a empresa ***Ziliotto Comércio e Representações Ltda.***, tendo por objeto a aquisição de materiais pedagógicos para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, com valor de R$ 38.770,00 (trinta e oito mil setecentos e setenta reais).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª etapa).

Em sede de Análise Processual, ANP-6ICE-1051/2013 (Peça 05), o Corpo Técnico da 6ª ICE desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades motivo pelo qual solicita a notificação do responsável pelo órgão para que possa tomar ciência e se manifestar a cerca da mesma.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, encaminhou a resposta à notificação (Peça 18).

Remetidos os autos novamente à 6ª ICE, o Corpo Técnico, por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-11979/2013 (Peça 22), reanalisando os Autos, constatou que o gestor não compareceu aos Autos, não trazendo os documentos faltantes e justificativas necessárias, motivo pelo qual opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase).

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este, no através do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11673/2013 (Peça 24), acompanhou o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE, opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e a formalização do contrato e pela aplicação de multa a Ordenador de Despesas.

É o relatório.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade sobre o procedimento licitatório e sobre a formalização contratual, sendo que o Ministério Público de Contas vai mais além, opinando, também, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

Compulsando os Autos, entendo não assistir razão aos órgãos de apoio, tendo em vista que se encontra acostado no presente processo (Peça 18) os documentos comprobatórios e necessários à aprovação da primeira fase.

A despeito do decreto de revelia (Peça 21) citado tanto pela Equipe Técnica da 6ª ICE quanto pelo representante Ministerial, tal situação se aplica ao atual gestor, senhor Heitor Miranda dos Santos, uma vez que o gestor anterior, senhor Nelson Cintra Ribeiro compareceu aos Autos (Peça 18) apresentando justificativa e trazendo a documentação solicitada pela Equipe Técnica da 6ª ICE aos autos.

Neste sentido, não há que se falar em irregularidade e ilegalidade da primeira fase.

Há de se ponderar que, a ausência de resposta de notificação por parte do atual gestor, faz sim, gerar multa por não atendimento no prazo determinado e sem causa justificada, à diligência desta Relatoria, conforme preconiza o inc. IV, do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros dos integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

a) Declarar regular e legal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. I, primeira parte, ambos do

Regimento Interno;

b) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao atual Prefeito de Porto Murtinho, Senhor Heitor Miranda dos Santos, não atendimento no prazo determinado e sem causa justificada, à diligência desta Relatoria, conforme preconiza o inc. IV, do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06;

c) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

d) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

e) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb